



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO FINANÇA E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 811, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE
Relator: Deputado ALFREDO KAEFER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta parágrafo – 8º - ao art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 – que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências -, no sentido de destinar parte das multas arrecadadas por infrações às normas estabelecidas naquele diploma legal em equipamento e modernização dos setores de fiscalização do Ministério do Trabalho. A fixação do percentual correspondente seria de competência do Conselho Curador do FGTS.

Em sua argumentação, o Autor chama a atenção para as perdas de arrecadação do FGTS com a falta de recolhimento das contribuições patronais, cuja prevenção e recuperação depende de uma fiscalização bem aparelhada, eficiente e moderna.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CTASP o Projeto foi aprovado por unanimidade.

Na CFT, a que cabe o exame das implicações orçamentárias e financeiras e do mérito, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, em relação aos aspectos orçamentários e financeiros do Projeto de Lei nº 811, de 2003, cabe esclarecer que a Norma Interna da CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio do exame da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e às receitas e despesas públicas.

Para efeitos dessa Norma, entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição visa tão-somente a destinação de parte dos recursos arrecadados com aplicação de multa por infração às normas estabelecidas na Lei nº 8.036, de 1990, possibilitando o fortalecimento do exercício da fiscalização. Essas multas constituem recursos específicos do FGTS, não sendo considerados como receita pública *stricto sensu*. São apenas prestações de Direito Trabalhista e Social garantidas pelo Estado. Nesse sentido, aliás, foi a decisão do STF no RE 100.249/SP. Além do mais, de certa forma a Proposição alivia o orçamento da União, à medida que recursos do FGTS passam a financiar diretamente equipamentos e sistemas a serem utilizados pela fiscalização do trabalho, sem a necessidade de comprometimento maior das despesas da União.

Quanto ao mérito, o Projeto é inegavelmente conveniente e oportuno. É sabida a importância que as ações realizadas pela fiscalização representa para o aumento direto e imediato da arrecadação, além do efeito indireto e mediato, como fator de indução à regularização fiscal e de sustentabilidade da arrecadação. Como informa a Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, aspecto destacado no voto do Relator na CTASP, a ação fiscal foi responsável por um aporte adicional de cerca de R\$ 906 milhões à arrecadação do FGTS. E todos reconhecem a importância para a Previdência – e para a própria

Seguridade - Social da formalização da mão-de-obra, processo que se intensificou nos últimos anos e não pode ser interrompido ou minimizado.

Por todas estas razões, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Proposição e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 811, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ALFREDO KAEFER
Relator